



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/02/15

39 TC-002811/026/11

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Clovis Brum do Canto.

Advogado(s): Davilson Soara e outros.

Acompanha(m): TC-002811/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**.

1.2. A **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06** apontou, na conclusão do relatório acostado às fls. 09/26, as seguintes inconformidades:

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ Transferência de duodécimos mediante retirada pessoal de cheques posteriormente depositados por funcionário da edilidade na conta bancária da Câmara Municipal, expondo numerário público a riscos desnecessários, dificultando a apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário público no caso da ocorrência de algum tipo de infortúnio;

→ Divergência de R\$ 1.933,32 a maior entre o valor (líquido) dos duodécimos recebidos registrado no Balanço Orçamentário e o efetivamente recebido;

→ Recepção de duodécimos em valor superior ao autorizado por lei.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

→ Inconsistências contábeis que ferem os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município:

→ Contabilização de parte das despesas com remuneração de agentes políticos em código de aplicação incorreto.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: ADIANTAMENTOS:

→ Ausência de segregação de funções e conferência de valores e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

→ Não elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao disposto no art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

→ Inconsistência de dados relativamente aos quantitativos licitados.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL:

→ Existência de cargos em comissão não revestidos das características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, V, da CF;

→ Provimento do cargo de Assessor Parlamentar em quantidade excessiva (12 Assessores para 9 vereadores), em possível afronta ao Princípio Constitucional da Moralidade (art. 37, *caput*).

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Ausência de disponibilização de documentos reiterada e insistentemente requisitados pela fiscalização, o que pode estar em desacordo com o disposto no § 1º do art. 25 da Lei Complementar 709/93, sujeitando à multa prevista no inciso V do art. 104 do mesmo diploma legal;

→ Entrega intempestiva e/ou ausência de entrega de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP;

→ Reincidência de possíveis impropriedades ocorridas no exercício de 2008.

D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ Ausência de justificativas razoáveis para o não acatamento do parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo do exercício de 2008.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 32), o Responsável, **Sr. Clovis Brum do Canto**, apresentou defesa às fls. 41/98, aduzindo, em síntese, o quanto segue:

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ As transferências dos duodécimos mediante retirada pessoal de cheques emitidos pela Prefeitura e posteriormente depositados por funcionário da Edilidade na conta da Câmara Municipal, é procedimento de costume, e não gerou nenhum prejuízo;

→ Trata-se de valor fictício herdado de exercícios passados (2008), que foi empenhado, liquidado e pago a fim de expurgar erro que maculava o bom funcionamento da tesouraria e contabilidade da Câmara;

→ Não houve recebimento de duodécimos em valor superior ao autorizado por lei, porque a quantia de R\$ 30 mil foi devolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

→ Como se constata da justificativa do item anterior, os lançamentos estavam viciados desde o exercício de 2008, e esta gestão corrigiu;

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município:

→ Admite a inconformidade e noticia providências saneadoras;

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: ADIANTAMENTOS:

→ Os adiantamentos foram entregues ao Presidente porque, na qualidade de ordenador da despesa, por ela responde pessoalmente, além do que não há ilegalidade na entrega de numerário a agentes políticos.

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

→ Admite a inconformidade, que atribui à limitação do quadro de servidores.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

→ Admite a inconformidade, mas alega tratar-se de falha formal que não gerou prejuízo.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Admite a inconformidade, mas alega tratar-se de falha formal que não gerou prejuízo.

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL:

→ Notícia a edição da Lei nº 2134/2012, que reorganizou o quadro de pessoal, reduzindo os cargos de assessoria e realizando concurso público para provimento dos cargos de advogado, assistente contábil, auxiliar de serviços gerais, escriturário, telefonista e diretores dos departamentos contábil e financeiro, legislativo, de pessoal e geral.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Alega que desconhecia os fatos narrados pela fiscalização, pois eram de responsabilidade de servidores, e que foi surpreendido pelos apontamentos.

D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ As justificativas apresentadas pela Câmara são razoáveis e suficientes.

1.4. A análise das contas antecedentes tem histórico desarmônico¹. As **Assessorias Técnicas**, sob os prismas **econômico-financeiro e jurídico**, manifestaram-se às fls. 100/105 e 106/108, pela regularidade com ressalvas das contas, posicionamento que foi reiterado pelo **Assessor Procurador**

¹2010
2009
2008

TC-2153/026/10
TC-1043/026/09
TC-0399/026/08

Regulares com ressalvas
Regulares em sede recursal
Irregulares

DOE: 04.10.2012
DOE: 05.10.2012
DOE: 03.06.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Chefe, às fls. 109. Entretanto, o **Ministério Público de Contas**, às fls. 110/11, e a **SDG**, às fls. 123/126, divergiram, pugnando pela reprovação.

1.5. No mais, verifica-se que, do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em 5,91%, foram restituídos à Municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios o resultado econômico e o saldo patrimonial.

1.6. Do mesmo modo, o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto, estimado em 2,13% da RCL, ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”. O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

1.7. A despesa total do Legislativo (6,44%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 53,83%.

1.8. O subsídio dos agentes políticos da Câmara Municipal foi fixado em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. A revisão geral anual de 7% foi concedida mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores.

1.10. Quanto aos artigos 21, parágrafo único e 42 do mesmo diploma legal, por ser bienal o mandato do Presidente, a análise restou prejudicada.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

2.2. Muito embora possam ser considerados razoavelmente atendidos os parâmetros constitucionais e legais pertinentes à matéria, e algumas inadequações, relevadas ao campo das recomendações, as inadequações persistentes, associadas à reincidência, inviabilizam a emissão de juízo favorável no caso em tela.

2.3. Inicialmente, cabe enfrentar a inusitada providência adotada pela origem em relação à diferença a maior, correspondente a R\$ 1.933,32, nos registros de duodécimos recebidos e no valor total das despesas realizadas.

Segundo consta, tal quantia, classificada como “entrada não considerada pelo banco”, teve origem no exercício de 2008 decorrente de um erro de lançamento contábil que, desde então, vem conturbando a regular escrituração da tesouraria e contabilidade da Câmara, além de motivar apontamentos sucessivos nos laudos das vistorias realizadas pelos técnicos da Unidade Regional. Visando corrigir a inadequação, o responsável autorizou a formalização de empenhamento, liquidação e pagamento do valor, lançando o credor – Banco do Brasil S/A – na rubrica 3.3.90.39.00 valor arrecadado a maior no exercício 2008. Por meio desta manobra, a origem eliminou a diferença numérica que perdurava indevidamente na conciliação.

Conquanto o procedimento possa ser classificado, no mínimo, de incomum, há que se considerar o fato de evidenciar salutar interesse do gestor em promover o saneamento da falha contábil que se arrastava por vários exercícios. Socorre-lhe ainda a inexistência de indícios, nos autos, de que tenha exposto ou ocasionado risco ao erário. Nessa conformidade, relevo a inadequação, sem embargo de **RECOMENDAR** à Edilidade que se mantenha em absoluta sintonia com os pressupostos da contabilidade pública, mormente aqueles insculpidos na Lei nº 4320/64, jamais se descuidando dos princípios da evidenciação contábil e da transparência.

2.4. Análise congruente se pode aplicar em relação ao total de duodécimos recebidos, que teriam superado em R\$ 30.000,00 o valor legalmente autorizado. A origem esclareceu a existência de um acordo com a Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo qual a Câmara deveria restituir R\$ 90.000,00 dos duodécimos recebidos, o que de fato se realizou em 2 parcelas, R\$ 40 mil em janeiro e R\$ 50 mil em fevereiro. Entretanto, em dezembro a Câmara constatou que precisaria de R\$ 30 mil para não encerrar o exercício com déficit financeiro, e solicitou à Prefeitura a devolução deste montante, conforme se denota da transcrição parcial do ofício encaminhado às fls 47/48. A vista destas explicações apresentadas pela Câmara é plausível considerar o apontamento justificado, **ALERTANDO** o responsável que a repetição de inconsistências nos resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial poderão resultar em reprovação das prestações de contas futuras.

2.5. No que concerne à inconformidade albergada no item **B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO**, embora pertinentes os esclarecimentos encaminhados, impende **ALERTAR** a Edilidade sobre o entendimento desta Corte, de que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem se apresentar em conformidade com os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e o **Comunicado SDG nº 19/2010²**, e subordinados aos requisitos de transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e comedimento.

2.6. Ainda no campo das inadequações que comportam **RECOMENDAÇÕES**, pode-se relacionar aquelas de natureza formal, assinaladas nos **ITENS * B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS; B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS, C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS; D.3-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e D.6-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, ADVERTINDO** à Câmara Municipal de Barrinha que a estrita obediência ao regramento formal e aos prazos legais são requisitos constitutivos para desempenho eficiente das atribuições institucionais

² COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do Poder Legislativo. Portanto, é imperativo **DETERMINAR** que passe a respeitar os princípios constitucionais e o formalismo legal que revestem o registro do patrimônio, as licitações e contratos e principalmente os lançamentos da contabilidade pública, observando os requisitos impostos pelo regramento aplicável, bem como a fidedignidade e tempestividade na transmissão destes dados ao sistema AUDESP.

2.7. Registradas as advertências cabíveis, passo a enfrentar a questão de gravidade substantiva que inquina o julgamento das presentes contas, pertinente ao quadro de pessoal. A despeito de a origem ter demonstrado que a estrutura funcional do Legislativo passou por uma readequação a partir da edição da Lei Municipal 2134/2012, que extinguiu postos comissionados e promoveu concurso público para provimento dos cargos de advogado, assistente contábil, auxiliar de serviços gerais, escriturário, telefonista e diretores dos departamentos contábil e financeiro, legislativo, de pessoal e geral.

Embora, ainda, se possa admitir que os esforços no sentido desta regularização tenham se iniciado no exercício em exame, portanto na gestão do responsável por estas contas, e que a composição que se apresenta a partir das vagas efetivamente ocupadas a partir de 2012 (9 efetivos e 2 comissionados) não possa ser considerada desarrazoada, persiste uma falha inadmissível relacionada à qualificação dos cargos em comissão, na medida em que se constata que o requisito para a Assessoria no Gabinete da Presidência e de Comunicação é o ensino médio. Pior no caso da Assessoria Parlamentar, em que só se exige o ensino fundamental.

Ora, é inequívoco que o trabalho de assessoramento, muito além do vínculo de confiança, pressupõe um conjunto de conhecimentos, habilidades, comportamentos e aptidões que exigem preparo e formação condizente com as responsabilidades que lhes são exigidas cotidianamente. E neste quesito a Edilidade falhou ao sobrepor interesses políticos pontuais, ao interesse público que reclama o aparelhamento eficiente do Poder Legislativo enquanto instituição. A falha não só deslegitima a reforma administrativa implementada, como também compromete a prestação de contas do presente exercício, exigindo **DETERMINAÇÃO** expressa para que o quadro de pessoal seja readequado de forma a enquadrar-se integralmente aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

2 Ante o exposto, e de acordo com as manifestações do D. MPC e SDG,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



VOTO pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barrinha, para que tome ciência das recomendações e determinações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO